



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.242 - MG (2014/0186241-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO**
ADVOGADO : **MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **GILVAN RODRIGUES DA CRUZ**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos do crime, notadamente a dinâmica dos fatos – desferiu o excessivo número de 22 (vinte e duas) facadas na vítima, sua amásia, causando maior sofrimento na morte –, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada do acusado e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade para garantia da ordem pública. Além disso, há notícias de que o denunciado juntamente com sua mãe e o restante da família mudaram-se para outra cidade, levando consigo inclusive a filha menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima, circunstância que reforça a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.242 - MG (2014/0186241-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILVAN RODRIGUES DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILVAN RODRIGUES DA CRUZ em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, porque, no dia 15 de abril de 2013, por volta das 19h35min, "ceifou a vida de Gizelda Ribeiro Costa, sua amásia, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, dado o número excessivo de 22 (vinte e duas) facadas, que lhe causou sofrimento atroz, e desnecessário, e utilizando recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida" (e-STJ fl. 19).

Em 12/8/2013, ao receber a denúncia, o Juiz processante deferiu o pedido do Ministério Público e decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 65/67). Posteriormente, em 3/9/2013, indeferiu o pedido de revogação do decreto, formulado pela defesa do paciente (e-STJ fl. 74/75).

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando ausência do requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

*HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A PESSOA - HOMICÍDIO
TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO - PRISÃO
PREVENTIVA DECRETADA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA - LIBERDADE PROVISÓRIA -
INVIABILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -
PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 312, E 313, I,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. - Inexiste constrangimento ilegal se a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos.

Os impetrantes reafirmam, na presente oportunidade, a ilegalidade da segregação cautelar do paciente, ante a falta de fundamentação e dos motivos legais insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. Asseveram não haver dados concretos nos autos que levem a crer na certeza de que o paciente coloque em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ressaltam, ainda, qualidades do acusado, como primariedade, trabalho lícito (exerce a atividade de chaveiro) e residência no distrito da culpa.

Diante disso, pedem, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 93/94).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 103/124, 127/149, 151/157, 159/176 e 178/184) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 190/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.242 - MG (2014/0186241-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo como vítima a sua própria companheira.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta dos autos, estes foram os fundamentos adotados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 80/81):

Muito embora os argumentos apresentados na inicial reflitam o zeloso trabalho do Impetrante, razão não lhe assiste.

Infere-se dos autos que, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Narra-se na denúncia (fls. 96/98) que:

"o denunciado G. R. da C., ciente da ilicitude de sua conduta e agindo com animus necandi, ceifou a vida de G. R. C, sua amásia, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, dado ao número excessivo de 22 (vinte e duas) facadas, que lhe causou sofrimento atroz e desnecessário, e utilizando recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida. (...)"

Às fls. 74/76, o MM. Juiz a quo, ao decretar a preventiva do paciente, se manifestou nos seguintes termos:

"In casu, conforme se infere do Inquérito Policial a materialidade do delito é evidente, diante do Boletim de Ocorrência (fls. 03/07), Ofício de fls. 16/19, Exame de Corpo de Delito de fls. 24/25, Laudo de fls. 30/32, sendo que há robustos indícios de autoria, havendo premente necessidade de sua segregação cautelar como garantia da ordem pública, pela gravidade do delito, homicídio triplamente qualificado.

(...)

O delito em questão é especialmente grave, considerando hediondo, e fere gravemente princípios constitucionais e liberdades individuais, notadamente em se tratando de relações familiares.

Ademais, há notícias de que o denunciado juntamente com sua mãe e o restante da família, mudaram-se para outra cidade, levando consigo inclusive a filha menor da vítima, havendo premente necessidade de sua segregação cautelar como garantia da aplicação penal e conveniência da instrução penal, tendo em vista que o acusado evadiu-se do distrito da culpa. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não há falar em revogação da prisão preventiva. Isso porque a decisão acima citada se encontra devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da prisão do paciente para garantia da ordem pública. Ora, a infração imputada ao paciente é de natureza gravíssima, sendo, inclusive, delito hediondo, motivo pelo qual merece maior censurabilidade e maior cuidado do judiciário, por causarem grande repercussão, indignação e comoção no meio social. Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e, também, dos fortes indícios de autoria.

Com efeito, se as circunstâncias do caso concreto revelarem uma periculosidade acentuada do agente, será justificada a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando dados concretos do crime, notadamente a dinâmica dos fatos – desferiu o excessivo número de 22 (vinte e duas) facadas na vítima, sua amásia, causando maior sofrimento na morte –, aspectos que revelam uma periculosidade acentuada do acusado e justificam a preservação da medida constritiva da liberdade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do CPP, notadamente na garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi* da conduta delituosa, uma vez que o acusado, utilizando-se de uma arma branca - faca -, desferiu um golpe no pescoço da vítima, ou seja, em região vital de seu corpo, circunstância que demonstra sua periculosidade social e a gravidade da conduta perpetrada. Acrescente-se que o réu não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para garantir a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

3. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 56.093/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade in concreto dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime, em tese, foi premeditado, tendo o acusado mandado os filhos para casa de parentes, com a finalidade de matar sua própria esposa, que foi assassinada com diversos golpes de faca peixeira.

2. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 58.119/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015)

Além disso, há notícias de que o denunciado juntamente com sua mãe e o restante da família mudaram-se para outra cidade, levando consigo inclusive a filha menor da vítima, circunstância que reforça a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, a título de exemplo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, os autos registram que o recorrente, embora citado para responder à ação penal, mudou-se do distrito da culpa sem comunicar previamente ao Juízo processante o novo endereço e, mesmo após diligências determinadas pela magistrada, o réu não foi mais encontrado.

2. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC n. 46.439/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0186241-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.242 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0074426362013 0342130074426 10000130681810000 342130074426 74426362013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILVAN RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.